

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2003

Determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Deputado Eduardo Cunha, apresentou o projeto de lei n.º 851, de 2003, que determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal.

Em sua justificativa, o autor sustenta que não é justo que os condenados por crimes federais cumpram suas penas em presídios estaduais, às expensas dos Estados da federação, em sua maioria, falidos financeiramente, sendo necessário que à União cumpra com a sua parte, já que trata-se crime federal.

O projeto prevê a obrigatoriedade de a União construir presídios em localidades a serem definidas por ela própria, para custodiar todos os condenados por crimes federais.

A proposição estabelece, também, que a transferência dos condenados para os presídios a serem construídos ficará também a cargo da União, que, deverá efetuar ressarcimento mensal aos Estados, até o último dia do mês em curso, em caso de impossibilidade de abrigar em presídios federais todos os condenados por crime federal. A proposta dispõe que o ressarcimento terá o valor calculado pelo custo médio de cada custodiado em cada Estado, incluindo

todos as despesas de manutenção e guarda dos sistemas penitenciários estaduais.

Apensado ao projeto de lei supramencionado, encontra-se o projeto de lei n.º 868, de 2003, de autoria do Deputado Feu Rosa, que autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na ilha de Trindade. A proposta prevê que a construção será precedida de implementação de programa de valorização da ilha, com o objetivo de vivicar a área e, principalmente, atribuir-lhe o caráter de interesse para segurança nacional.

O autor justifica sua proposição no agravamento das ações terroristas promovidas pelo crime organizado que intimidam o Estado e a sociedade.

Assim, a União não contará mais com a resistência dos governos estaduais e prefeituras municipais quanto ao uso de seus territórios para sediar os presídios, e ao mesmo tempo, a comunidade residente na ilha disporá de programas de valorização das condições sociais e econômicas locais.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do que dispõe o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos sob apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

Os presentes projetos de Lei foram encaminhados à apreciação desta Comissão Permanente pelos aspectos inerentes ao seu campo temático, voltado à segurança pública nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

Designada relatora, a Deputada Iriny Lopes apresentou parecer pela rejeição de ambos os projetos, no mesmo sentido é esse voto.

O PL 851/2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, contém vários aspectos positivos.

Todavia, em que pese compreendermos plenamente as razões elencadas pelo ilustre deputado na sua proposição, não se pode perder de vista que as autoridades penitenciárias perceberam, com as demonstrações de poder pelo crime organizado, principalmente pelas facções ligadas às atividades do narcotráfico, a dificuldade crescente em impor aos presos as disposições disciplinares previstas na legislação de execução penal vigente.

As sucessivas rebeliões com tomada de reféns, adoção de código próprios de conduta, imposição de cláusulas disciplinares, e a prática de negociação direta com autoridades políticas e judiciais, levaram o Poder Público a adotar uma modalidade de penitenciária onde as condições físicas e organizacionais favorecessem a sua administração, possibilitando a efetiva imposição das restrições legais aos presos.

Com a adoção desse sistema pretendia-se restaurar o poder da autoridade administrativa e dificultar a organização dos presos, impedindo planos de fuga, recebimento de armas, drogas, telefones celulares, etc.

Entretanto, a adoção, pelos governos estaduais, das penitenciárias de segurança máxima, destinadas ao cumprimento de penas de reclusão por criminosos de alta periculosidade não restou suficiente para proteger a população, que acaba ficando exposta a atos de terrorismo como o fechamento do comércio, tiroteios em vias públicas, assassinatos de policiais e autoridades judiciárias, e outras formas de retaliação das organizações criminosas a que pertencem os presos.

A criação de penitenciárias federais de segurança máxima destinadas a receber criminosos cujo comportamento possa colocar um risco a disciplina e a segurança do sistema penitenciário e da sociedade, foi a alternativa encontrada para resolver o problema.

A solução, todavia, não é de fácil implementação, já que não havendo concordância dos governos estaduais, não há como impor-se tal intervenção da União nas unidades federativas, isso é parte sensível do pacto federativo, a autonomia das unidades federadas.

Apesar disso, o Poder Executivo decidiu criar cinco penitenciárias federais, e embora tenha havido forte resistência inicial, quatro Estados (Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) e o Distrito Federal se dispuseram a receber os presídios federais de segurança máxima. Cada unidade abrigará 200 presos, terá 6.200 metros quadrados de área construída e custará R\$ 6 milhões.

É importante observar que, para lá serão levados os presos considerados de alta periculosidade e capacidade de organização dos respectivos bandos, sentenciados a pena de reclusão, e não criminosos condenados por crimes federais, uma vez que os crimes que a Constituição da República atribui à Justiça Federal, não são necessariamente aqueles cujos agentes são considerados como de alta periculosidade.

Assim, a proposta contida no PL nº 851, de 2003, resta prejudicada tendo em vista a decisão do Executivo Federal de construir os presídios federais de segurança máxima.

Cumpre ainda, avaliar o PL nº 868/2003 de autoria do Deputado Feu Rosa.

Embora as razões apresentadas pelo autor do projeto sejam compreensíveis, a liberdade normativa do legislador é cerceada por certos limites, particularmente quando as normas pelas quais propugna podem levar à redução de direitos fundamentais.

O isolamento que a proposta implica afronta inúmeras disposições legais, eis que frustra o exercício de direitos assegurados aos presos como assistência jurídica e religiosa, a visita de familiares, e outros essenciais à recuperação do delinqüente, além de dificultar vistorias e fiscalizações das condições a que estão submetidos os presos pelos órgãos competentes.

Além disso, o projeto prevê que a ilha seja considerada área de interesse para a segurança nacional, o que submeteria os presos à superposição de regimes jurídicos o da execução penal e o militar.

Ressalte-se, ainda, que a construção de um presídio federal de segurança máxima na Ilha de Trindade teria o custo majorado pela necessidade de viabilizar, com suprimento e transporte, a permanência de, no mínimo 150 pessoas na Ilha, entre presos, agentes penitenciários, agentes administrativos, serviços médicos, assistência religiosa, e outros, o que por si só já reprovava a idéia, tendo em vista que os presídios que serão construídos pela União em 5 unidades da federação, como já referido, são mais viáveis economicamente.

Por todo exposto, voto pela rejeição dos projetos de Lei nº 851, de 2003 e 868, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado: **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ